

m. 31/10/02  
Assessoria da Presidência do Senado

LIDO  
13/11/02

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** Assessoria da Presidência

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**

**PLC 1903/2002**

(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 19/11/02.

**Cria a Região Administrativa do Itapuã e dá outras providências.**

*Flávio Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria da Presidência

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º Fica criada a Região Administrativa do Itapuã, passando a sua circunscrição e administração as terras delimitadas pela seguinte poligonal, conforme mapa em anexo:

- I – a Leste da DF 001;
- II – ao Norte da DF 250;
- III – a Oeste do Ribeirão Sobradinho; e
- IV – ao Sul da BR 020.

Art. 2º A criação da Região Administrativa do Itapuã a que se refere o artigo anterior fica condicionada a audiência pública com a população residente ou estabelecida na área em questão e com os órgãos e entidades públicas de planejamento urbano, meio ambiente e concessionárias de serviço público.

*Parágrafo único.* A audiência pública de que trata este artigo será promovida conjuntamente, no prazo de noventa dias, pelas Administrações Regionais do Paranoá e de Sobradinho, em local mais próximo da área em pauta.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a poligonal da área de que trata esta lei e estabelecerá por decreto as suas coordenadas, promovendo as necessárias alterações no mapa cartográfico do Distrito Federal, registrando-as nos cartórios competentes.

*AAA*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1903/02  
Fls. n.º 01 R. I. T. A.

§1º Ficam preservadas as áreas não edificantes, de proteção ambiental, do Ribeirão Sobradinho, do Córrego Capão da Erva, do Córrego Capão Grande e do Córrego Indaiá, na forma da legislação ambiental vigente.

§ 2º Ficam assegurados os parcelamentos existentes na poligonal definida no art. 1º, os quais terão prioridade para fins de regularização perante os órgãos do Poder Executivo.

Art. 4º A área de que trata esta lei fica transformada em área urbana, permitidos os usos habitacional, comercial e institucional.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações decorrentes da aplicação desta lei no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997 e no Plano Diretor Local de Sobradinho, aprovado pela Lei Complementar n.º 56, de 30 de dezembro de 1997.

§ 2º Na elaboração do plano diretor local da Região Administrativa do Itapoã, o Poder Executivo definirá os índices urbanísticos e os usos permitidos de modo a adequar a ocupação atual às normas de ordenamento territorial, respeitadas as situações consolidadas e as áreas parceladas.

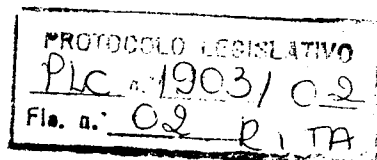
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, caso necessário, a proceder permuta ou desapropriação de áreas na poligonal estabelecida por esta lei com a União Federal ou com quem de direito.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca atender legítima reivindicação da população que vive no condomínio Itapuã e que têm uma estreita vinculação sócio-econômica, política e administrativa com a Administração Regional do Paranoá.



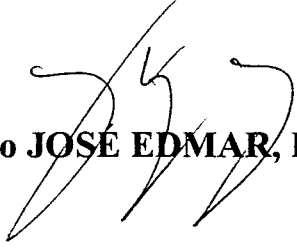
Essa população demanda os equipamentos públicos e comunitários do Paranoá, mas não está computada, para fins estatísticos, naquela cidade. Exemplo recente, na área de segurança, onde se estima o efetivo policial de acordo com a população, é de que os cálculos para definir os equipamentos e os policiais para as atividades de segurança da cidade do Paranoá, não consideram a população residente nos condomínios e na área rural ao norte da cidade, mas que pertencem atualmente à Sobradinho.

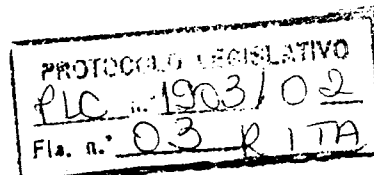
Cabe ressaltar que o prazo mínimo – quatro anos – para revisão do Plano Diretor de Sobradinho já foi superado, permitindo-se a sua alteração. A proposição em pauta prevê a audiência da população envolvida, como condicionante a esta alteração.

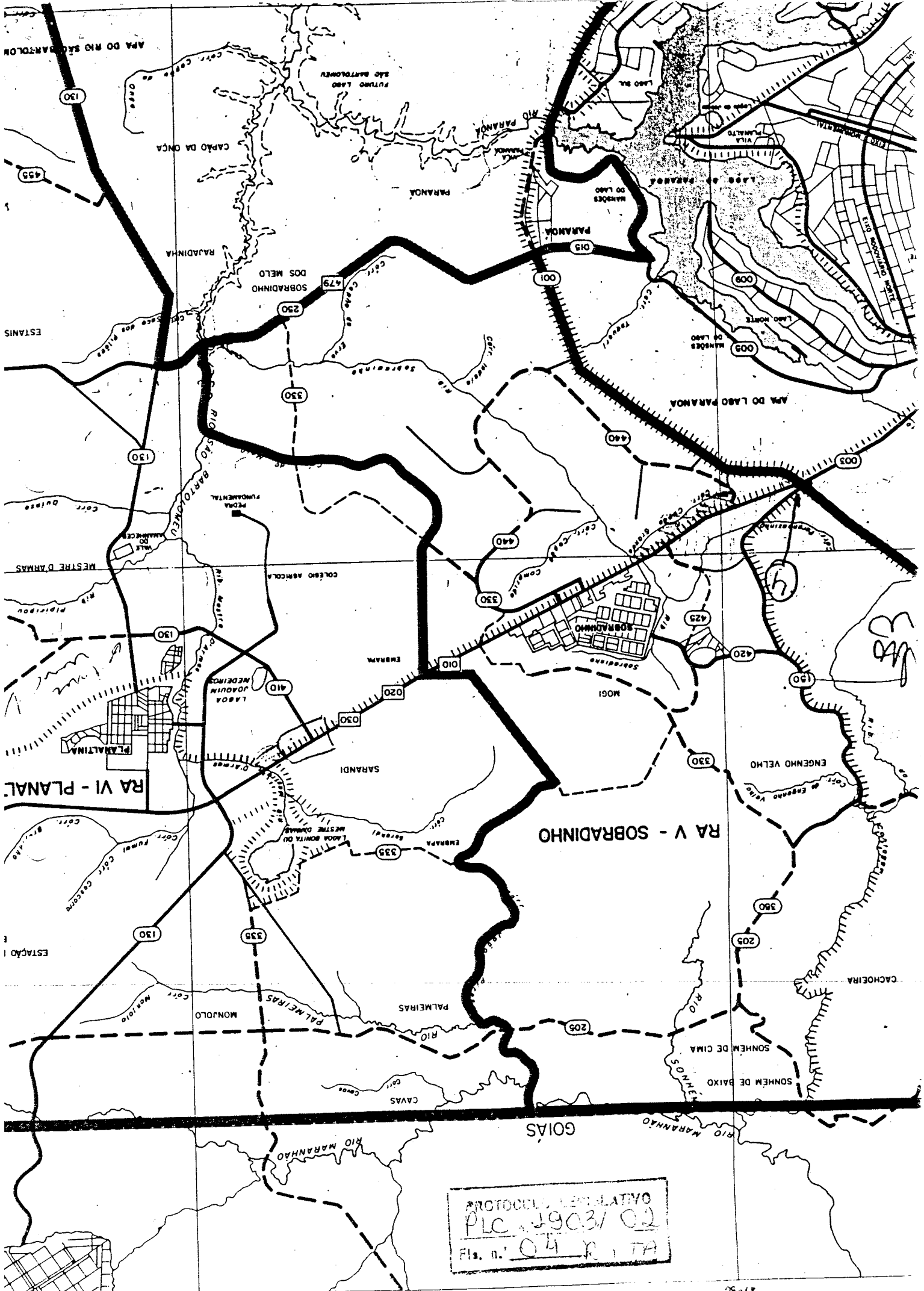
A presente proposta encontra amparo na Lei Orgânica do Distrito Federal, especialmente no tocante ao art. 58, incisos IX e X, que definem como matérias de competência desta Casa: *“planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas...”* e ainda *“criação, incorporação, fusão e desmembramento de regiões administrativas.”*

Face ao exposto, conclamamos os nobres Deputados a apoiarem a presente proposição, de elevado alcance social e econômico.

Sala das Sessões, em                      de outubro de 2002

  
Deputado **JOSE EDMAR**, PMDB





PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PL 2903/02  
 Fls. n. 04 RITA